

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 48875/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**APELANTE: ITAÚ SEGUROS S. A.**

**APELADO: WESLEY SANTANA DE MEIRELES**

**Número do Protocolo: 48875/2017**

**Data de Julgamento: 31-05-2017**

**E M E N T A**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ACONTECEU NUM CONTEXTO DE UM CRIME DE ROUBO – NÃO EXCLUI A APLICABILIDADE DA LEI DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT– PREQUESTIONAMENTO – INADMISSÍVEL NA FASE RECURSAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- O fato do acidente de trânsito, no contexto de um roubo, não exclui o fato. A alegação de excludente pelo crime de roubo não tem qualquer embasamento legal, que legitime a não cobertura do seguro DPVAT. Envolvidos estavam na condução de veículo automotor, em via pública e resultou invalidez parcial. Indenização devida.

- Não há necessidade do Órgão Colegiado, em sede de apelação, citar os dispositivos usados a fim de prequestionamento.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 48875/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**APELANTE: ITAÚ SEGUROS S. A.**

**APELADO: WESLEY SANTANA DE MEIRELES**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ITAÚ SEGUROS S. A., contra a sentença de fls.162/164V., proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVATnº. 0027235-65.2014.8.11.0002, Código: 380657, proposta em seu desfavor por WESLEY SANTANA DE MEIRELES, que julgou parcialmente procedente os pedidos condenando a apelante ao pagamento de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente pelo INPC, desde o acidente, 17.11.2014, e juros legais desde a citação, 29.01.2015. Condenou ainda a vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de fls.179/183, alega: *(i) ausência de cobertura pelo seguro DPVAT – que durante um roubo o apelado foi derrubado, sendo assim o acidente não teve como causa direta ato praticado pelo veículo automotor, mas sim advindo de terceiros durante o roubo; Prequestiona possível violação da regra inserta no inciso LV, do art. 5º da CF/88, bem como no art. 3º, II e art. 5º §5º ambos da Lei nº 6.194/74.*

Contrarrazões as fls. 186/195, rebatendo a tese recursal, dando ênfase que apesar de ter o acidente acontecido no contexto de um roubo, os assaltantes estavam de moto que colidiu com a moto do apelante, sendo assim coberto pelo seguro DPVAT.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 48875/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

É o relatório.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**  
**(RELATOR)**

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ITAÚ SEGUROS S. A., contra a sentença de fls.162/164V., proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT nº 0027235-65.2014.8.11.0002, Código: 380657, proposta em seu desfavor por WESLEY SANTANA DE MEIRELES, que julgou parcialmente procedente os pedidos condenando a apelante ao pagamento de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente pelo INPC, desde o acidente, 17.11.2014, e juros legais desde a citação, 29.01.2015. Condenou ainda a vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em que pese as alegações da apelante, não comungo de seu entendimento pelo motivos de fato e de direito que passo expor.

Alega a apelante que o acidente em questão não seria coberto pelo Seguro DPVAT, pelo fato de ter acontecido no contexto de um roubo; entendo que tal alegação não tem qualquer embasamento legal, que legitime a excludente de cobertura do seguro DPVAT, em que pese o acidente ter acontecido neste contexto, não exclui o fato de ter acontecido também um acidente de trânsito; fica claro, a meu visor o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, senão vejamos o que consta do laudo de fls. 143:

*“Periciado refere que em 17.11.2014, sofreu acidente de*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 48875/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

*transito, sendo que estava pilotando uma moto quando sofreu uma colisão (SIC). Foi encaminhado imediatamente para o PA de Rondonópolis, posteriormente para o Hospital Regional onde recebeu os primeiros atendimentos e permaneceu internado para tratamento fratura de cabeça de radio”.*

Some-se a isso, o fato de que, como afirmado no BO, a vítima foi abordado por dois sujeitos que também estavam de moto, e colidiram com a moto da vítima, portanto infundada a alegação de ausência de cobertura pelo simples fato do acidente ter acontecido no contexto de um crime com violência, ainda assim estavam os envolvidos na condução de veículos automotores, em via publica, e sobreveio invalidez parcial, que é o que basta para aplicação da lei do DPVAT.

Cumprе abordar, por fim, o requerimento da apelante para que este Tribunal, manifeste-se, para fins de prequestionamento, acerca da violação da regra inserta no inciso LV, do art. 5º da CF/88, bem como no art. 3º, II e art. 5º §5º ambos da Lei nº 6.194/74.

Tenho que este é mais um argumento da recorrente que não merece procedência. Entendo que não houve violação alguma para com a referida norma constitucional e com o princípio citado, pois, conforme determina tal comando, as decisões proferidas no transcurso desta lide foram devidamente fundamentadas, fora assegurado aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, bem como os meios e recursos a eles inerentes e respeitada a dignidade humana.

Ademais, ressalta-se que para solução da questão, não há necessidade de citar os dispositivos usados. Necessário se faz que o magistrado aprecie integralmente a questão trazida ao feito com a devida fundamentação.

Isto posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 48875/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 31 de maio de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR